Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	_/	/_	



DIV. DE ACÓRDÃOS	
Proc. Nº	
Fls. Nº	

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

ACÓRDÃO Nº316/2023-TCE-TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE AM nº12138/2022.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual3- Órgão: Câmara Municipal de Juruá
- 4- Exercício: 2021
- 5- Responsável: Sr. Emanoel Carvalho
- **6- Advogado:** Ayanne Fernandes Silva OAB/AM 10351 e Antonio das Chagas Ferreira Batista OAB/AM 4177
- 7- Unidade Técnica: DICAMI e DICOP
- **8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 6807/2022-MPC-ACP, do Dr. Ademir Carvalho Pinheiro, Procurador de Contas.
- 9- Relator: Auditor Alber Furtado de Oliveira Júnior.
- 10- Relator Substituto: Auditor Mário José de Moraes Costa Filho.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Juruá. Exercício de 2021.

Irregularidade. Multa. Alcance. Determinação. Ofício. Ciência. Arquivamento.

11- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Áuditor-Relator em substituição Mário José de Moraes Costa Filho, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- **11.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas do **Sr. Emanoel Carvalho**, responsável pela Câmara Municipal de Juruá, atinentes ao exercício financeiro de 2021, na forma do art. 22, III da Lei n.º 2423/96;
- 11.2. Aplicar Multa ao Sr. Emanoel Carvalho, no valor de R\$ 3.413,60 (três mil, quatrocentos e treze reais e sessenta centavos), com esteio no art. 54, II, "b", da Lei nº 2.423/96 c/c art. 308, II, "b", do RI-TCE/AM, devido à sonegação de processo ou documento, em inspeções ou auditorias realizadas pelo Tribunal, e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 Multas aplicadas pelo TCE/AM Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para

	2B94F57
2023.	3CF0F6-A2
em 03/03/	F3CE001-0DE
E MORAES COSTA FILHO em 03/03	igo: AF54A9D3-5F3CE001-0DBCF0F6-A2B94F57
RAES COS	digo: AF54
1	ıforme o có
Ido digitalmente por MARIO JOSE DE	/spede e ir
mente por	ce.am.gov.br
ado digitalr	onsulta.tce
o foi assina	ite http://cc
document	acesse o s
Este	inferência a
	Para co

Publicado do TCE/AM		Diário	Eletrônico
Edição Nº _			
De	/	/	



DIV. DE ACORDAOS	
Proc. Nº	
Fls. N ⁰	

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 2

ACÓRDÃO Nº316/2023-TCE-TRIBUNAL PLENO

emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável;

- 11.3. Considerar em Alcance ao Sr. Emanoel Carvalho, no montante total de R\$ 13.834,50 (treze mil, oitocentos e trinta e quatro reais e cinquenta centavos), nos termos do artigo 304, inciso I c/c inciso III, da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM, em razão dos serviços e obras supostamente pagos e executados, porém não identificados in loco, de acordo com a Restrição 1.2.1 (ACHADO 16) do Relatório Conclusivo nº 189/2022 - DICOP (fls. 463/468). Ressalta-se que o mencionado valor do alcance imposto deve ser recolhido na esfera Municipal para o órgão Câmara Municipal de Juruá, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 174, § 4º, da Resolução nº 04/2002. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias, e, caso o prazo estabelecido expire, o valor da multa deverá ser atualizado monetariamente (art. 55, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 308, § 3º, da Resolução 04/02). Determinar desde já a instauração da cobrança executiva no caso de não recolhimento dos valores das condenações impostas ao Sr. Emanoel Carvalho, conforme preceituado pelo art. 73, da Lei n. 2.423/96 e arts. 169, II, 173 e 308, § 6º, todos da Resolução nº 04/02;
- **11.4. Determinar** com fulcro no art. 40, VIII, da Constituição Estadual, à atual gestão da Câmara Municipal de Juruá que encaminhe, por meio do sistema eContas GEFIS, tempestivamente e corretamente, os dados exigidos pela Lei Complementar nº 06/91, sob pena, em caso de descumprimento injustificado, de desaprovação de vindouras Contas;
- **11.5. Oficiar** o eminente Ministério Público do Estado do Amazonas para que, diante dos fatos identificados durante a gestão do **Sr. Emanoel Carvalho**, adote, se assim entender, medidas cabíveis;
- **11.6. Dar ciência** do desfecho destes autos ao **Sr. Emanoel Carvalho**, aos seus patronos e à atual gestão da Câmara Municipal de Juruá;

Este documento foi assinado digitalmente por MARIO JOSE DE MORAES COSTA FILHO em 03/03/2023.	se o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede e informe o código: AF54A9D3-5F3CE001-0DBCF0F6-A2B94F57
o foi assin	ite http://ca
Este document	Para conferência acesse o site ht

Publicado do TCE/AN	 Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De	 /	



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 3

ACÓRDÃO Nº316/2023-TCE-TRIBUNAL PLENO

- **11.7. Arquivar** o presente processo, após cumprimento de decisão, nos termos regimentais.
- **12- Ata:** 5ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 13- Data da Sessão: 28 de Fevereiro de 2023.
- **14- Especificação do quorum:** Conselheiros: Érico Xavier Desterro e Silva (Presidente não votou), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Mario Manoel Coelho de Mello, Luis Fabian Pereira Barbosa e Luiz Henrique Pereira Mendes (Convocado).
- 14.1. Auditor presente e Relator, em substituição: Mário José de Moraes Costa Filho.
 15- Representante do Ministério Público de Contas: Dra. Elissandra Monteiro Freire Alvares, Procuradora-Geral, em substituição.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro-Presidente

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

Auditor-Relator, em substituição

ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

Procuradora-Geral, em substituição